

REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: O/065/08/588^a
Data: 29/04/2015
Relator: Genivaldo Maximiliano Aguiar

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº O/065/2015 apresentado pelo Sr. Diretor de Operação, a Diretoria resolve autorizar:

- A Emissão do 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº AIS/TPA/6006/01/2013 formalizado com o Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP-FSP para Prestação de Serviços Especializados para Definição de Projeto, Apoio em Obtenção de Licenças e Autorizações, Elaboração de Especificação Técnica, Suporte Técnico em Processo de Contratação de Projeto Executivo e Acompanhamento da Execução do Processo de Condicionamento, Carregamento, Transporte e Destinação do Lodo Oriundo do Sistema de Tratamento das Águas do Canal Pinheiros, Depositado na Caixa 1-B, com acréscimo de quantitativos no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) - base abril/2013, e prorrogação de prazo de 3 (três) meses, item financeiro: 02110, conta razão: 6161212210, centro financeiro: TRATAMCP-EMAE e requisição 10016477.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
06/05/2015



RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: O/065/2015
Data: 29/04/2015
Relator: Genivaldo Maximiliano Aguiar

Proposta: 1º Aditamento ao Contrato nº AIS/TPA/6006/01/2013 – Prestação de Serviços Especializados para Definição de Projeto, Apoio em Obtenção de Licenças e Autorizações, Elaboração de Especificação Técnica, Suporte Técnico em Processo de Contratação de Projeto Executivo e Acompanhamento da Execução do Processo de Condicionamento, Carregamento, Transporte e Destinação do Lodo Oriundo do Sistema de Tratamento das Águas do Canal Pinheiros, Depositado na Caixa 1-B conforme CIN- O - 3344/2015.

Relatório: Por meio do contrato nº AIS/TPA/6006/01/2013, de 07/05/2013, com início em 08/05/2013 e pelo prazo de 24 meses, a EMAE contratou o Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP-FSP.

O CEAP foi contratado mediante Dispensa de Licitação, com fulcro no Artigo 24, Inciso XIII da Lei 8.666/93, para acompanhar todo processo de licitação (Concorrência nº AIS/TPA/2004/2013), contratação (contrato nº AIS/TPA/2004/01/2013) e execução da Prestação de Serviços de Licenciamento ambiental e destinação final do lodo oriundo do processo de flotação do Rio Pinheiros depositado em bota-fora localizado em área da Contratante próximo da barragem do Rio Grande, na cidade de São Paulo.

Em 03 de março de 2015, a empresa Enfil S/A Controle Ambiental (vencedora da concorrência AIS/TPA/2004/2013, indicou a necessidade de um prazo de três meses adicionais (em relação a data imposta pelo Ministério Público) para a remoção e destinação adequada do lodo do Bota-fora oriundo do teste do sistema de flotação em fluxo, conforme da carta ECA13109-CT-029 /15.

A continuidade do acompanhamento e orientação técnica realizado pelo CEAP durante o processo de remoção e destinação final do lodo é imprescindível, tendo em vista que os processos e metodologia de remoção sofreram ajustes e alterações na fase inicial das operações desta remoção; que estas alterações implicaram em uma revisão e adaptação dos procedimentos de acompanhamento do projeto em curso pela equipe do CEAP; que novas alterações de procedimentos operacionais poderão vir a serem necessárias. Além disso o lodo decorrente do processo de flotação é objeto de ação do Ministério Público que acompanha regularmente os serviços. Desta forma é necessário o aditamento de prazo e acréscimo quantitativo por mais três meses, no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

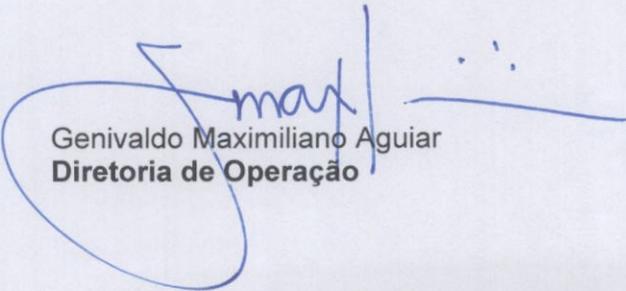
A solicitação do 1º Aditivo ao contrato foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, conforme Parecer nº PJ-115/15 de 28/04/2015.

Justificativa: Acompanhamento e orientação técnica pelo CEAP durante o período de remoção e destinação adequada do lodo do Bota-Fora oriundo do teste do sistema de flotação.

Prazo: 3 (três) meses.

Orçamento– Base: R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) - base abril/2013.

Item Financeiro: 02110	Conta Razão: 6161212210	Centro Financeiro: TRATAMCP-EMAE	Requisição: 10016477	Anexos: Parecer nº PJ- 115/15 de 28/04/2015
----------------------------------	-----------------------------------	--	--------------------------------	---


Genivaldo Maximiliano Aguiar
Diretoria de Operação

PJ-115/15 de 28/04/2015



São Paulo, 28 de abril de 2015.

**Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/TPA/6006/01/2013
Centro de Apoio a Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP.

Parecer nº PJ 115/15

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro termo de aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/TPA/6006/01/2013, celebrado em 07 de maio de 2013, que formalizou a contratação do Centro de Apoio a Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP, para prestação de serviços Especializados para Definição de Projeto, Apoio em Obtenção de Licenças e Autorizações, Elaboração de Especificação Técnica, Suporte Técnico em Processo de Contratação de Projeto Executivo e Acompanhamento da Execução do Processo de Condicionamento, Carregamento, Transporte e Destinação do Lodo Oriundo do Sistema de Tratamento das Águas do Canal Pinheiros, Depositado na Caixa 1-B.

A Diretoria de Operação apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação do prazo estabelecido, com alteração do valor originalmente contratado:

O CEAP foi contratado mediante dispensa de licitação, para acompanhar todo processo de contratação e execução da Prestação de serviço de Remoção do Lodo do Bota Fora 1B oriundo do processo de Flotação, objeto este de ação do Ministério Público, o qual acompanha regularmente os serviços realizados.

Em 03 de março de 2015, a empresa Enfil (contratada pela EMAE para remoção do lodo), indicou a necessidade de um prazo de três meses adicionais (em relação a data imposta pelo MP) para a remoção e



destinação adequada do lodo do Bota-fora oriundo do teste do sistema de flotação em fluxo, através da carta ECA13109-CT-029 /15.

A continuidade do acompanhamento e orientação técnica realizado pelo CEAP é imprescindível para a boa e correta finalização dos trabalhos da Enfil, pois considerando que os processos e metodologia de remoção sofreram ajustes e alterações na fase inicial das operações desta remoção; que estas alterações implicaram em uma revisão e adaptação dos procedimentos de acompanhamento do projeto em curso pela equipe do CEAP; que novas alterações de procedimentos operacionais poderão vir a serem necessárias, solicitamos o aditamento de prazo e valor por mais três meses.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro termo de aditivo contratual, prorrogando-se o prazo estabelecido, com acréscimo do valor originalmente contratado.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/TPA/6006/01/2013, ficará prorrogado por mais 3 (três) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; (...)." (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de aumento das quantidades inicialmente previstas, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

De acordo com os documentos que nos foram enviados, o prazo adicional de três meses decorre da necessidade de revisão e adaptação dos procedimentos de acompanhamento do projeto de remoção e destinação final do lodo em curso pela equipe do CEAP.

Por tal razão, é imprescindível a continuidade do acompanhamento e orientação do processo de remoção e destinação final do lodo, sendo necessário o acréscimo proposto.

Conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

As previsões dos incs. I, III e IV podem ser reconduzidos a essa hipótese. Em todas essas situações, a Administração exercita faculdade jurídica a ela reconhecida de modificar condições originais da contratação, visando a promover melhor adequação aos interesses fundamentais.

O particular é obrigado a arcar com as consequências destas determinações da Administração Pública. Contudo, em razão das alterações contratuais, não tem o dever jurídico de cumpri-las nos mesmos prazos inicialmente pactuados. Somente poderá conceder-se a prorrogação se a conduta da Administração for causa hábil, e suficiente para acarretar a impossibilidade do cumprimento do cronograma anterior. (...)

No mais, dispõe o artigo 65, inciso I, letra “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 732.

(...)

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei:

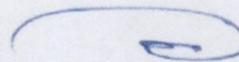
(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (sem destaques no original)

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza a Administração Pública a aditar o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos pela lei, ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa enviada pela área técnica responsável, o acréscimo quantitativo do objeto contratado deve-se à necessidade da continuidade do acompanhamento e orientação técnica de remoção e destinação final do lodo pelo CEAP, tendo em vista que os processos e metodologia de remoção sofreram ajustes e alterações.

Pois bem. Denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância para a consecução do objeto contratual, pois assegurará, sobretudo, a continuidade da prestação de serviço.



Sendo assim, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado em virtude da ocorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO²:

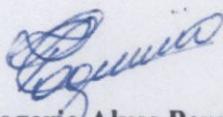
Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras.

Segundo consta das peças de informação, o valor do contrato administrativo sofrerá um aumento de 6.33% (seis inteiros e trinta e três centésimos por cento), correspondente ao valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), encontrando-se dentro dos limites de acréscimo de valor previstos na lei.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 57, §1º, IV e 65, inciso I, “b” e § 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº AIS/TPA/6006/01/2013, por mais 3 (três) meses.

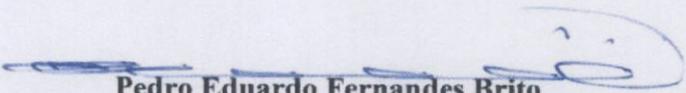
É o parecer.

Atenciosamente,



Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 551.